



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024

EMENTA: “Prorroga o Prazo do Início da Vigência da Nova Redação dos Artigos 83, *Caput*, 90 e 97, todos do Código Tributário Municipal, Prevista no Artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 74/2021.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 074/2021, de 11 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O artigo 1º, artigo 2ª e artigo 5º, da Lei Complementar nº. 0072-2021, de 02 de julho de 2021, que alteraram, respectivamente, a redação do artigo 83, do *caput* do artigo 90 e do artigo 97, do Código Tributário Municipal e suas alterações passarão a vigorar no exercício financeiro de 2025, após a respectiva regulamentação pelo Poder Executivo.”

Art. 19. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

A proposição está em sintonia com as ponderações e as sugestões discutidas com o Poder Executivo, no sentido que se faz necessário um maior prazo para a Secretaria Municipal de Fazenda atualizar o sistema fazendário e adequá-lo à nova normativa de ITBI, mas, especialmente, para dirimir as controvérsias perante o Serviço Notarial e Registral do Ofício Único de Rio das Ostras-RJ e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo tal proposição aqui elaborada em conformidade com pedidos do ex-Vereador CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR através de reuniões com as categorias afetadas.

Afora isso, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal decidiu reanalisar a fixação de tese do Tema 1.124, segundo a qual o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

A decisão foi tomada em julgamento no Plenário virtual ocorrido em 26 de agosto de 2022. Por maioria de votos, a Corte acolheu os Embargos de Declaração ajuizados pelo município de São Paulo, que se insurgiu contra a tese fixada em fevereiro de 2021, sob repercussão geral.

O caso trata da incidência do ITBI em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. O STF se propôs a analisar a repercussão geral do caso para saber se deveria julgá-lo e firmar tese em caráter vinculante.



Contudo, o problema, agora reconhecido, é que o processo em tramite no STF trata de apenas uma das três hipóteses de incidência do ITBI no artigo 156, II, da Constituição Federal: a cessão de direitos a sua aquisição. Enquanto, a jurisprudência que o Tribunal resolveu reafirmar tratava, na verdade, das outras hipóteses: a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

A diferenciação foi apontada pelo município de São Paulo, ressaltada pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), noticiada pela revista eletrônica Consultor Jurídico e estava gerando, inclusive, insegurança quanto ao rito de cobrança do ITBI pelas Fazendas municipais. Como de fato ocorreu em Rio das Ostras quando da votação e publicação da Lei Complementar nº. 0072/2021, de 02/07/2021 e Lei Complementar nº. 074/2021, de 11/08/2021.

Ocorre que, com o recente resultado, o tema STF nº. 1142, de repressão geral, sobre a incidência e cobrança do ITBI, em que pese continuar com repercussão geral reconhecida, não vale mais a reafirmação de jurisprudência e o processo será pautado novamente, com possibilidade de manifestação das partes, sustentação oral, ingresso de amici curiae (amigos da corte) e amplo debate, mas, também, com possibilidade de revisão do mérito e da tese anteriormente fixada.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador